

2. Deve entender-se que um regime legal como o que disciplina a exportação de batatas de Jersey para o Reino Unido é incompatível com os artigos 23.º CE, 25.º CE, 28.º CE e 29.º CE, na medida em que é susceptível de afectar as trocas comerciais entre aquela ilha e o Reino Unido (a par de Guernsey e da Ilha de Man) ou pode implicar a cobrança de direitos relativamente a essas trocas?

Recurso interposto em 21 de Agosto de 2002 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela República Italiana

(Processo C-297/02)

(2002/C 247/11)

Deu entrada em 21 de Agosto de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada pelo prof. Umberto Leanza, na qualidade de agente, assistido pelo avvocato dello Stato Maurizio Fiorilli.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a Decisão C(2002)2263 final⁽¹⁾, de 28 de Junho de 2002, na parte que diz respeito à Itália: — B.4.1. — ITÁLIA — Inquérito n.º 1999/666 referente ao álcool, rectificação da linha orçamental 1622 para o exercício financeiro de 1998 de 4 085 724,85 euros; B.8.1. Ajudas à produção de azeite — Itália: correcção financeira de 22 678 386,33 euros para os exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão entende que a correcta aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3597/90⁽²⁾ é no sentido de que em todos os casos em que se verifique uma falta de entrega às receitas comunitárias se deve automaticamente proceder à rectificação da linha orçamental sem indagar as razões dessa falta de entrega, ou seja, impondo uma responsabilidade objectiva ao Estado-Membro. Segundo o Governo italiano, esta interpretação não é de acolher, pela razão de a tal se opor tanto pela lógica jurídica, como pela letra da norma e pela sua «ratio».

Além disso, o Governo italiano sustenta que, mesmo atribuindo-se ao regulamento um carácter «substantivo», a falta de responsabilidade no desvio da quantidade de álcool sujeito a execução judicial deveria fazer com que fosse considerada a execução da mesma como um «caso de força maior» que legitima a substituição do produto desviado. Assim se concluindo, precisamente pela falta de qualquer responsabilidade por parte do organismo pagador, não se elude nem a obrigação de imposição do vínculo de destinação ao produto nem se provoca um dano à Comunidade, cujo interesse é unicamente de que sejam mantidas as receitas comunitárias.

Ajudas à produção de azeite

A rectificação financeira forfetária de 2 % relativamente às despesas declaradas pela Itália de Outubro de 1997 a Outubro de 1999 por um montante global de 22 678 386,33 euros decorre da pretensa falta de controlos por parte das autoridades italianas. Esta carência resultará de três factores:

- atraso na notificação dos dados relativos à produção dos lagares pelo organismo pagador AIMA ao organismo de controlo AGECONTROL;
- falta de coordenação dos diversos controlos entre o organismo pagador e o organismo de controlo;
- deficiências nas análises e nas avaliações das informações disponíveis sobre os factores de risco.

No que toca às acusações feitas pela Comissão, o Governo italiano refere o seguinte:

a) Coordenação AIMA-AGECONTROL

A Agência providenciou constantemente para requerer ao AIMA, com a devida antecipação e com a necessária precisão, todos os dados informatizados necessários para permitir o desenvolvimento dos controlos previstos nos programas de actividades para cada uma das campanhas, solicitando-lhe o seu fornecimento quando se verificavam atrasos. A este respeito acrescenta-se ainda que a mesma AIMA, para efeitos de assegurar uma regular e ordenada modalidade de troca de dados informatizados com o AGECONTROL, subscreveu protocolos formais de entendimento com a Agência já de há várias campanhas. A observação de que não existe coordenação revela-se, portanto, destituída de fundamento.

b) Critérios de selecção dos lagares a sujeitar a controlo por amostragem

No que respeita aos critérios de selecção para escolher o conjunto dos lagares a sujeitar a controlo, salienta-se que os numerosos parâmetros adoptados são, para cada uma das campanhas, inscritos no programa provisório de actividade sujeito preventivamente à aprovação pelo Estado-Membro e pela Comissão Europeia. Em especial, a Comissão foi colocada na posição de conhecer estes critérios e é inaceitável que os seus serviços, para efeitos de sustentarem a crítica referente à falta de perspicácia destes critérios, cheguem a afirmar que «embora os serviços da Comissão recebam e aprovem os programas dos organismos de controlo, isso não significa que não possam formular críticas ao sistema de gestão na sequência de uma análise aprofundada realizada *in loco*», na medida em que isto não tem outro significado que não seja uma interpretação formal das suas próprias competências institucionais e a violação de uma obrigação de actuação imposta pela regulamentação comunitária. O grande relevo atribuído pela Comissão à pretensa falta de análises por parte das autoridades italianas dos casos dos produtores «incompatíveis» para determinar os lagares de maior «risco» a serem sujeitos a controlo, é incoerente com os procedimentos institucionais, fixados designadamente pela regulamentação comunitária [Regulamento (CEE) n.º 27/85]⁽³⁾, que permitem que os Estados-Membros e a Comunidade Europeia orientem o desenvolvimento das actividades das agências de controlo através da aprovação ou alteração dos programas provisórios respeitantes a cada uma das campanhas.

c) Controlos efectuados junto dos produtores

Critica-se serem efectuados pouquíssimos controlos junto dos produtores «incompatíveis», bem como o facto de estes controlos serem desenvolvidos com excessivo atraso e não serem controlados os casos de maior «risco». O número de controlos efectuados em cada uma das campanhas junto dos vários particulares foi indicado no programa previsional de actividades preparado pela Agência e aprovado pelo Estado italiano e pela Comissão Europeia. Quanto ao número de controlos efectuados, a Agência não deixou de cumprir as obrigações assumidas e aprovadas pela administração nacional e pelos serviços da Comissão encarregados das fiscalizações. No que toca ao pretenso atraso com que são efectuados os controlos relativamente aos produtores «incompatíveis», precisa-se que estes controlos junto dos produtores de azeite e extra-rendimentos só podem ser efectuados após a apresentação dos pedidos de ajudas dos próprios produtores e após a publicação na Gazzetta Ufficiale dos rendimentos de zona homogénea. Isto significa que, na melhor das hipóteses, o controlo só pode ser efectuado a partir do mês de Novembro ou Dezembro da campanha seguinte àquela a que se refere o pedido de ajuda a controlar, ou seja, no momento em que ocorreu já outra produção e colheita de azeitonas a seguir à que originou o pedido de ajuda.

Relativamente aos critérios de selecção adoptados para determinar os produtores «incompatíveis» a sujeitar a controlo no local, precisa-se que estes critérios, acordados com as autoridades competentes do Estado italiano, se baseiam substancialmente no exame das características agronómicas das oliveiras decorrentes do levantamento do Cadastro Oleícola disponíveis na Itália, correspondendo assim às finalidades para as quais este instrumento foi previsto na própria regulamentação comunitária.

- (1) Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2002, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, JO L 170, de 29.6.2002, p. 73.
- (2) Regulamento (CEE) da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo às regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra, a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção, JO L 350 de 14.12.1990, p. 43.
- (3) Regulamento (CEE) n.º 27/85 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 relativo a medidas especiais no sector do azeite, JO L 4 de 5.1.1985, p. 5; EE 03 F33 p. 91.

Acção intentada em 23 de Agosto de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-299/02)

(2002/C 247/12)

Deu entrada em 23 de Agosto de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K.H.I. Simonsson e H.M.H. Speyaert, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao instituir e manter em vigor o artigo 311.º do Wetboek van Koophandel (Código Comercial) e o artigo 8:169.º do Burgerlijk Wetboek (Código Civil), impondo exigências quanto à:
 - nacionalidade dos accionistas e dos administradores de sociedades que são proprietários de um navio de mar que pretendem registar nos Países Baixos; e
 - nacionalidade e domicílio dos administradores dos armadores de navios de mar registados nos Países Baixos e das pessoas singulares responsáveis pela gestão diária do estabelecimento de exploração da actividade de navegação marítima necessária para o registo nos Países Baixos de um navio de mar;

o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43.º e 48.º CE.